



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Shift+ Tecnologia Educacional – Eireli		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.105, de 21 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Educação e Tecnologia do Espírito Santo, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
<b>e-MEC N°:</b> 202111689		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000446/2023-24		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>181/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>16/2/2023</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade de Educação e Tecnologia do Espírito Santo, com sede na Avenida Central, nº 15, Loja B, bairro Parque Residencial Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Shift+ Tecnologia Educacional – Eireli, código e-MEC nº 18207, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.773.308/0002-11, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.105, de 21 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado.

Em 6 de maio de 2021, a Faculdade de Educação e Tecnologia do Espírito Santo, código e-MEC nº 23038, protocolou solicitação de autorização para a oferta do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, conforme síntese abaixo.

[...]

*Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO*

*Código do Curso: 1570603 - ADMINISTRAÇÃO*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 4000*

*Carga horária (processo): 3200 horas*

Em 31 de maio de 2021, o processo foi submetido à análise inicial pela SERES com resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. O processo foi, então, encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 170886, realizada nos dias 16 e 17 de dezembro de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
-----------	-----------

1 – Organização Didático-Pedagógica	4,53
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,64
3 – Infraestrutura	4,44
<b>Conceito Final Faixa: 5</b>	

O relatório de avaliação *in loco* foi impugnado pela SERES na fase de manifestação em relação aos Indicadores 1.4, 1.5, 1.6, 1.20. A Instituição de Educação Superior (IES) não impugnou o relatório de avaliação, mas apresentou, em 30 de janeiro de 2021, contrarrazões à impugnação da SERES. Com base nos argumentos apresentados pela SERES e nas justificativas da IES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) deliberou pela alteração dos conceitos atribuídos ao Indicador 1.4, de 5 (cinco) para 1 (um), e ao Indicador 1.20, de 4 (quatro) para 2 (dois), mantendo-se os demais.

Após a deliberação pela CTAA, o resultado da avaliação externa modificou-se de acordo com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,18
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,64
3 – Infraestrutura	4,44
<b>Conceito Final Faixa: 4</b>	

### Considerações da SERES

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios. O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos superiores na fase de Parecer Final está disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *in verbis*:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; (Grifo nosso)*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Em sua análise, a SERES observa que:

[...]

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do

*curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação *in loco* a comissão relata que a instituição pretende ofertar 4.000 (quatro mil) vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao Indicador 1.20 – Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

[...]

*Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;  
e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 1000 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 3000 vagas totais anuais.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3200) e no relatório de avaliação in loco (3360 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada para 3360 horas*

No que diz respeito ao mérito, a SERES pondera que:

[...]

*No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação da CTAA.*

*Indicador 1.4 - Estrutura curricular (Conceito 5)*

*O PPC (p. 70 a 72) apresenta as disciplinas optativas (citadas nas contrarrazões), contudo verificou-se que não há previsão de carga horária para essas disciplinas dentro da matriz curricular. O curso possui 3360h, sendo 2640h para disciplinas, 300h de estágio, 100h de atividades complementares e 320h de extensão. Os projetos de extensão curricularizados já estão previamente definidos, por exemplo PEX 1 - Gestão e Direitos Humanos e PEX 4 - Responsabilidade Social da Empresa.*

*O estudante tem apenas a opção de escolher as atividades complementares, que somam 100 horas (divididas em blocos de 15h, somente em alguns semestres ao longo do curso). A IES caracteriza outros elementos de flexibilidade como visitas técnicas, nivelamento e preparatório para concursos, com disciplinas de “conteúdo aberto” a ser definido pelo NDE, no entanto, pelo PPC verifica-se se tratar de um currículo rígido. É possível verificar a existência de elementos que caracterizam a interdisciplinaridade e a acessibilidade metodológica, mas como a flexibilidade é um dos requisitos básicos do indicador, esta relatoria se manifesta pela minoração do conceito de 5 para 1.*

*(grifamos)*

*Isso posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, a SERES constata que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

Assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade

na oferta dos cursos superiores, a SERES posiciona-se desfavorável ao pleito, editando a seguinte Portaria, que foi publicada no DOU, em 22 de dezembro de 2022.

[...]

*PORTARIA Nº 1105, DE 21 de dezembro de 2022.*

*O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:*

*Art. 1º Fica(m) indeferido(s) o(s) pedido(s) de autorização de curso superior na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos arts. 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

VANDIR CHALEGRA CASSIANO

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202112277	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - EAD	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL PAULISTANA
2	202111689	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	3000 (três mil)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO	SHIFT+ TECNOLOGIA EDUCACIONAL - EIRELI
3	202024185	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO MEMORIAL ADELAIDE FRANCO	SOESPE SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DE PEDREIRAS LTDA
4	202111477	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SAINT PAUL	SAINT PAUL EDUCACIONAL LTDA.
5	201713669	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE MASTER DE PARAUPEBAS - FAMAP	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME
6	202112653	GESTÃO DE COOPERATIVAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SNA DIGITAL	SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA

## Considerações do Relator

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 17 de janeiro de 2023, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo.

A Faculdade de Educação e Tecnologia do Espírito Santo apresentou recurso administrativo perante o Conselho Nacional de Educação (CNE), com fulcro no § 1º do artigo 44 do Decreto nº 9.235/2017, em face da decisão da SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, com 4.000 (quatro mil) vagas totais anuais, processo e-MEC nº 202111689, conforme Portaria SERES nº 1.105/2022.

Em 30 de janeiro de 2021, a Faculdade de Educação e Tecnologia do Espírito Santo apresentou a contrarrazão à impugnação da SERES ao relatório da avaliação *in loco* realizada nos dias 16 e 17 de dezembro de 2021, por comissão designada pelo Inep, e teve suas justificativas avaliadas pela CTAA que, por sua vez, deliberou pela alteração dos conceitos atribuídos ao Indicador 1.4, de 5 (cinco) para 1 (um), e ao Indicador 1.20, de 4 (quatro) para 2 (dois), mantendo-se os demais,

No recurso apresentado a este Colegiado, a Faculdade de Educação e Tecnologia do Espírito Santo reapresenta as suas razões para que o conceito 5 (cinco) fosse mantido para o Indicador 1.4 e acrescenta:

[...]

*Entendemos a preocupação e zelo do Conselho Nacional de Educação pelo compromisso de manter e lutar por uma educação superior de qualidade, pois é isto o que se espera da sociedade e de seus órgãos reguladores, bem como de todo sistema de ensino.*

*Agradecemos o acolhimento que a CTTA fez a respeito de nossa Contrarrazão à Impugnação realizada pela SERES ao Relatório, reformando-o.*

*No entanto, o curso de Administração EAD, cujo conceito inicial na avaliação foi 5, ficou comprometido por causa de um único indicador: 1.4 - Estrutura curricular (Conceito 5), cuja nota foi minorada pela CTAA de 5 para 1.*

*Com todo respeito ao trabalho da CTTA, mas acreditamos que sua análise destoou da referida minoração da nota, quando a própria CTTA refere-se à nossa contrarrazão, onde se vê: “Nas contrarrazões a IES indica que no PPC (p. 68 a 72) estão elementos que caracterizam a flexibilidade, como disciplinas optativas, trabalhos acadêmicos, visitas técnicas guiadas e atividades complementares”.*

*Ocorre que na justificativa da minoração do conceito, a CTAA diz tratar-se de um currículo rígido e que “não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os parâmetros do instrumento de avaliação em que a estrutura curricular, prevista no PPC considera a flexibilidade” [...] e que o PPC “apresenta as disciplinas optativas (citadas nas contrarrazões), contudo verificou-se que não há previsão de carga horária para essas disciplinas dentro da matriz curricular.*

*Resta-nos dizer que no PPC estão claros os elementos que caracterizam a flexibilidade, mas que na indicação das disciplinas optativas houve **um descuido na digitalização destas disciplinas na referida estrutura do PPC. É sabido que tal equívoco poderá ser plenamente sanado pelo NDE, sem prejuízo do curso, que fora muito bem avaliado e que muito poderá contribuir para uma formação de qualidade.** (Grifo no original)*

*Portanto, recorremos ao CNE para que nos dê a oportunidade de fazer este ajuste, acolhendo nosso recurso com vistas ao **DEFERIMENTO DO CURSO***

Ocorre que não é competência do CNE proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade. O parecer técnico elaborado pela SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão daquela Secretaria.

No processo de avaliação *in loco* realizada pelo Inep, atualizado pela CTAA, após análise de recurso da SERES e apreciação das contrarrazões da IES, a instituição não alcançou o conceito mínimo exigido no inciso IV do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, particularmente em relação à Estrutura Curricular. Observa-se que o não atendimento desses critérios acarreta o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.105, de 21 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Educação e Tecnologia do Espírito Santo, com sede na Avenida Central, nº 15, Loja B, bairro Parque Residencial Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Shift+ Tecnologia Educacional – Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente